



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO N.º : 2015.2483.001217
INTERESSADO : MARIA MIRTES OLIVEIRA AIRES SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO "SCE" N.º 4439/2015 – Retorna os presentes autos a esta Procuradoria Geral do Estado por iniciativa do IGEPREV, nos termos do Despacho 7472/2015, o qual solicita o reexame do Despacho SCE/GAB n.º 637/2015 (SPA), datado de 04 de novembro do corrente, devidamente aprovado pelo Despacho SCE/GAB n.º 3992/2015.

O pedido de reexame funda-se na discussão quanto à aplicabilidade dos efeitos da Lei 11.301/2006, aos professores que tenham exercido as funções de coordenação pedagógica antes da vigência da lei em questão, mas que venham a aposentar-se já em sua constância.

Alega o Instituto Previdenciário que houve posicionamentos desta Casa no sentido de que a aplicabilidade da referida lei aos servidores que exerceram tal função só poderia ser efetivada se o exercício destas se desse após a vigência da lei.

De fato, houve esse entendimento, porém este já se encontra superado, considerando não só a evolução da jurisprudência, como também o princípio da razoabilidade e da isonomia, uma vez que os trabalhadores sobre os quais a norma incide são submetidos as mesmas condições de trabalho e aos mesmos fatores de desgastes.

A propósito, tal entendimento nunca foi unânime nesta Casa, por haver entendimentos divergentes que hoje restam superados, como já dito alhures.

No entanto, como houve o retorno dos autos, mais uma vez passa-se a tratar do assunto.

Pois bem.



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Em primícia, ressalta-se que a partir da edição da Lei 11.301/2006, os professores de carreira podem se valer da redução do tempo para aposentadoria previsto no § 5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988, contando para tanto, inclusive o tempo laborado no desempenho de atividades de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, anteriormente a vigência da lei.

Da simples análise da referida lei, verifica-se que esta não está retroagindo para alcançar aqueles professores que exerceram as preditas funções de magistério e se aposentaram antes de sua edição, mas sim conferindo eficácia obrigatória e imediata à mesma.

Com efeito, se a aposentadoria é anterior à lei, os que ocupavam aquelas funções disciplinadas na Lei n. 11.301/2006, não se valem da redução; se posterior à lei, a redução é incidente permitindo-se o cômputo de todo o tempo exercido na função de magistério, inclusive aquele anterior ao seu advento.

Frisa-se que para as aposentadorias solicitadas após a entrada em vigor do diploma normativo, qual seja, a Lei n. 11.301/2006, poderão os abrangidos pela norma, ocupantes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira valerem-se da redução do tempo para obtenção da aposentadoria, devendo, para tanto, computar inclusive, períodos anteriores à data de entrada em vigor da lei mencionada dedicados ao magistério, nos contornos estabelecidos pela norma.

Destarte, isso é possível porque a legislação infraconstitucional unicamente estende o benefício para funções anteriormente não contempladas pela EC 19/98, não fixando qualquer marco temporal para a contagem do tempo a ser aproveitado para a aposentação, não se cogitando, portanto, em cisão desse interstício pelo advento da lei, como se demonstra pela transcrição parcial da Consulta nº. 873.259 formulada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, cujo Relator foi o Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis*:

[...]

“Contudo, alterando o entendimento anterior, o STF, no julgamento da ADI n. 3.772, deu nova interpretação ao § 2º do art. 67 da Lei Federal n. 9.394/1996, com redação dada pela Lei n. 11.301/2006, passando a considerar como função de magistério não só o efetivo exercício da docência, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos por professores de carreira, com exclusão dos especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, cujo acórdão teve a seguinte ementa:



**ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/ DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).

Tendo em vista o novo posicionamento do STF, na Consulta n. 724.021, em Sessão realizada no dia 25/11/2009, esta Corte de Contas firmou o seguinte entendimento, nos termos do parecer da Relatora, Conselheira Adriene Andrade:

O art. 40, § 5º, da Constituição Federal é uma norma constitucional de eficácia limitada que foi regulamentado pela Lei n. 11.301/06, cujos efeitos possuem aplicabilidade obrigatória e imediata a partir da sua entrada em vigor, não necessitando de qualquer regulamentação pelos Municípios.

Contudo, a Lei n. 11.301/06 deve ser aplicada nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772, que considerou como exercício do magistério as atividades exercidas pelos professores ocupantes do cargo efetivo de docência no Ensino fundamental e médio e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico que integram essa carreira, ou seja, aquelas correspondentes a uma promoção interna, decorrentes das atividades desse cargo.

Além disso, esta Corte de Contas assentou exegese de que a função de magistério não se resume à docência em sala de aula, considerando também o exercício das funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, excluídos tão somente os especialistas em educação, conforme se verifica do voto exarado pelo Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 27/10/2010, na Consulta n. 715.673, in verbis:

[...]



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

Nesse sentido, por meio da alteração supracitada, restou ampliado o benefício da Aposentadoria especial — estabelecida inicialmente apenas para os professores que exerciam funções de magistério em sala de aula — àqueles que desempenhavam atividades educativas, abrangendo, assim, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Essa norma teve sua constitucionalidade questionada pela ADI n. 3772 à medida que, ao ampliar o rol dos legitimados a receber aposentadoria especial, rompeu com a sistemática anterior vigente. Isso porque, antes da edição da referida Lei, o § 5º do art. 40, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme supracitado, estabeleceu que os requisitos de idade e tempo de contribuição seriam reduzidos em 5 anos para a concessão de aposentadoria voluntária, desde que preenchidos os demais requisitos, somente ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o que foi entendido, em um primeiro momento, de forma restritiva, aos professores que exercessem o magistério em sala de aula.

Nesses termos, insta reforçar, nesse ponto, que o termo magistério foi primeiramente entendido como o desempenho de atividade-fim, ou seja, ministrar aulas, como bem assinalou o Procurador-Geral da República ao arguir a inconstitucionalidade material da Lei Federal n. 11.301/2006. Daí a justificativa para que a interpretação dada à terminologia magistério, do art. 40, § 5º da Constituição da República, permitir abarcar apenas os professores que estivessem no exercício em sala de aula.

Entretanto, no julgamento da ADI 3772, o excelso pretório deu novos contornos à questão e, adotando uma interpretação da lei conforme a Constituição, entendeu como função de magistério não somente aquela exercida pelos professores em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira, excluídos tão somente os especialistas em educação, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator para o Acórdão) — publicada no DJU em 27/03/09, [...].

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da ADI 3772/DF, endossou a ampliação do rol dos beneficiários legitimados à percepção de aposentadoria especial, até então concedida apenas ao professor que comprovasse magistério exclusivo em sala de aula, para outras funções, desde que realizadas por professores de carreira.

[...]

Logo, os Municípios também deverão estender o benefício da aposentadoria especial aos professores no desempenho de atividades de direção de unidade escolar e as de Revista TCEMG| jul.|ago.|set.|2012| PARECERES E DECISÕES



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

coordenação e assessoramento, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, excluídos apenas, conforme materializado na decisão do Supremo Tribunal Federal, os especialistas em educação.

[...]

A partir da edição da Lei 11.301/2006, seus destinatários poderão se valer da redução do tempo para aposentadoria previsto no § 5º do art. 40 da CR/88, contando para tanto, inclusive tempo laborado nessas funções anteriormente à vigência da lei. (grifo nosso)

Ora, a lei é cristalina quando iguala as funções de regência em sala de aula com as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico e não há nenhuma discussão quanto aos efeitos assegurados ao professor regente de sala para períodos anteriores a vigência da referida lei.

Assim, se a lei os igualou, tratá-los de forma desigual é algo que não se permite ao intérprete, sob pena deste infringir não só o princípio da razoabilidade, como também o da proporcionalidade e isonomia.

Discorrendo sobre esse ponto, Paulo Lengguber Rodrigo Peres, em monumental argumentação contida no corpo da ADI nº 3.772-DF, representando a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, demonstra a necessidade de se respeitar o princípio da isonomia na contagem dos períodos laborados nas funções de magistério abrangidas pela Lei 11.301/2006, para todos aqueles que a lei abarca como iguais.

Verbis:

“[...]”

Ao estender o direito à contagem especial do tempo de serviço prevista nos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal para os exercentes das funções de coordenação, direção e assessoramento pedagógico, a Lei nº 11.301/2006 nada mais fez do que igualar juridicamente profissionais da educação submetidos às mesmas condições de trabalho e, por conseguinte, cumprir com o princípio isonômico insculpido no art. 5º, caput, da Lei Maior:

‘Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.’ (Destacou-se).

O princípio constitucional da isonomia impõe aos Poderes Públicos o dever de tratar igualmente os indivíduos que se encontram em idênticas condições. Logo, sendo a situação dos destinatários de uma determinada lei equânime e não

[assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

havendo variações significativas que imponham tratamento diferenciado, a incidência do referido diploma deverá abrangê-los de maneira uniforme.

É justamente isto o que ocorre entre os professores – atuantes ou não em sala de aula – e os exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico contemplados pela Lei nº 11.301/2006, cuja formação profissional é idêntica e cujas condições de trabalho, problemas enfrentados e fatores de desgaste são comuns, ainda que sejam diferentes as funções.

[...]

Ora, havendo identidade jurídica e fática entre os sobreditos trabalhadores, as normas pertinentes à contagem especial de tempo de serviço têm incidência para todos os profissionais em referência. Por tal razão, o simples exercício das atividades dentro ou fora da sala de aula é fator de discriminação, por si só, inidôneo para legitimar a interpretação restritiva dos artigos 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, conforme se infere do magistério dos insignes Robert Alexy e Celso Antônio Bandeira de Mello:

‘Existe uma diferenciação arbitrária quando para a diferenciação legal não é possível encontrar (...) uma razão razoável, que surja da natureza da coisa ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível. Portanto, uma diferenciação é arbitrária e está, por isso mesmo proibida quando não é possível encontrar uma razão qualificada de uma determinada maneira.

(...)

Se não há nenhuma razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então está ordenado um tratamento igual.

Não existe nenhuma razão suficiente para se permitir uma discriminação se todas as razões que devem ser levadas em conta afiguram-se insuficientes. Tal é justamente o caso quando não se consegue uma fundamentação para a permissão de diferenciação.’”

Em sendo assim, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Geral do Estado é o externado no Despacho nº 637/2015, emitido pela Subprocuradoria Administrativa, que quando da aprovação do parecer de fls.35/38, orientou que fosse desconsiderada a parte final do referido parecer, informando inclusive da desnecessidade de alteração da Informação Técnica de fls. 31/33, que contabilizou o tempo laborado na coordenação pedagógica como função de magistério, por considerá-la correta sem necessidades de reparos.

Pelo exposto, tecidas as considerações pertinentes para elucidação do questionamento formulado pelo IGEPREV, no que concerne a aplicação dos efeitos da Lei 11.301/2006, concluímos que os benefícios do art. 2º da referida lei, alcança todos os professores que exerceram as funções de magistério, além do exercício da docência, também as de direção,



**ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL**

coordenação e assessoramento pedagógico e, completaram os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, após a publicação da lei supracitada.

Mais uma vez asseveramos que o posicionamento aqui externado, oposto aos outros dois anteriormente emitidos, reflete um amadurecimento de convicção jurídica, que encara a questão sob outra ótica, a de aceitar, seguindo o curso da jurisprudência, hoje consolidada, de que as funções de magistério, como um todo, exercidas por professores de carreira sejam utilizadas quando de sua aposentação permitindo o redutor constitucional previsto no § 5º do art. 40, mesmo que exercidas antes da vigência da lei em comento.

É o que nos parece.

À elevada consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado.

SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL, em 30 de novembro de 2015.


MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN
Procuradora do Estado
Subprocuradora da Consultoria Especial



**ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL**

PROCESSO N.º : 2015.2483.001217
INTERESSADO : MARIA MIRTES OLIVEIRA AIRES SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

D E S P A C H O "SCE/GAB" N.º 4439/2015 – Aprovo o entendimento contido no Despacho retro, emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após a reanálise dos autos concluiu que os professores que completaram os requisitos para concessão da aposentadoria após a publicação da Lei 11.301/2006, podem se valer da redução do tempo previsto no § 5º do art. 40 da CF/88, contabilizando o tempo laborado nas funções de magistério, incluindo direção, coordenação e assessoramento, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos ao **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV** - para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas, em 30 de novembro de 2015.


SÉRGIO RODRIGO DO VALE
Procurador-Geral do Estado